



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 50/2026

OUTROS - PLO Nº 120/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 120/2026

Ementa: “Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com transtorno do espectro autista no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências”.

Autoria: Alliny Sartori.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei do Legislativo n.º 120/2026, que “institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com transtorno do espectro autista no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo instituir o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Âmbito do Município de Ibitinga, com a finalidade de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas (art. 1º).

O art. 2º estabelece as definições legais de “vacinação domiciliar” e de “processo de vacinação domiciliar” para fins de aplicação da norma.

O art. 3º estipula as diretrizes do Programa, especificando a garantia do atendimento domiciliar mediante solicitação do responsável legal, a validade por tempo indeterminado dos documentos comprobatórios da condição e a promoção de um ambiente adequado que minimize fatores estressores.

O art. 4º prevê que o Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização populacional sobre o direito à vacinação prioritária e implementará medidas de controle e monitoramento para assegurar a execução da lei.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 5º assegura às pessoas com TEA, durante as campanhas de vacinação, os direitos ao atendimento prioritário com agendamento prévio, à aplicação por profissionais capacitados com respeito às necessidades sensoriais e ao acompanhamento por familiar ou responsável legal.

O art. 6º prevê que o Poder Executivo regulamentara essa Lei.

O art. 7º é a cláusula de vigência imediata.

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (lei ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) admite a edição de leis de iniciativa parlamentar que se limita à fixação de diretrizes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – **Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração** - Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025) (grifo nosso)

Em sentido semelhante, veja-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou constitucional lei que instituíra o dever de vacinação em escolas públicas:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.172, de 3 de abril de 2024, que "dispõe sobre o **Programa municipal de vacinação infantil em escolas públicas** instituindo a Semana de Vacinação Infantil 'Valéria Lomba' no Município de Andradina", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: **Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração e não envolver matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, concretiza direitos sociais previstos na Constituição e nas Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e nº 14.886/2024 (Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas).** Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecução da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, caput, 24, § 2º, 25 da Constituição Estadual e 113 do ADCT e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: **Improcedência.** (grifo nosso)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362285-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Quanto ao conteúdo, constata-se a intenção de maximizar a proteção da saúde humana, notadamente por meio de medida que visa criar instrumento de acessibilidade às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 120/2026 é **constitucional e legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 25 de junho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

